



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N° , DE 2020 (Do Sr. CARLOS JORDY)

Apresentação: 03/12/2020 13:58 - Mesa

PL n.5354/2020

Acrescenta o Art. 310-A ao Decreto-Lei nº 3.689, de 03 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), que trata da audiência de custódia.

Art. 1º Acrescenta o Art. 310-A ao Decreto-Lei nº 3.689, de 03 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), com a seguinte redação:

Art. 310-A. Em sendo convertida a prisão em preventiva, em até três dias úteis será realizada audiência de custódia no Juízo Natural, ocasião em que o preso será ouvido e, não havendo complexidade, o Ministério Público, se entender presentes os elementos necessários, poderá oferecer denúncia unicamente com o registro audiovisual e resumo em ata, sendo o réu citado no ato e na mesma ocasião designada data para a instrução.

§1.º Conforme o caso, antes do oferecimento da denúncia poderá ser proposto o acordo previsto no art. 28-A ou, após o recebimento da denúncia, poderá ser proposta a suspensão condicional do processo ou o acordo previsto no art. 395-A.

§2.º Havendo pedido conjunto das partes, o Juiz poderá marcar a instrução com prazo superior a sessenta dias para fins de negociação de proposta de acordo.

§3.º Na audiência de custódia, a defesa poderá apresentar pedido de revogação de prisão preventiva, ou requerer o que entender cabível.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Documento eletrônico assinado por Carlos Jordy (PSL/RJ), através do ponto SDR_56285, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.



* C D 2 0 0 1 3 2 0 1 7 8 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

JUSTIFICATIVA

Cuida-se da reformulação da audiência de custódia, de modo a buscar o melhor aproveitamento do seu mister, findando com Plantões específicos para custódia e prestigiando o Juízo Natural, o que inclusive viabiliza aplicação de soluções negociadas já existentes no procedimento penal.

Esta medida privilegia o princípio constitucional do juiz natural, dinamiza o procedimento e gera economia de atos e, em última análise, de valor.

Considerando a importância do tema, decreto estas medidas contribuirão para o melhor desenvolvimento do processo penal e da Justiça, e que por isso conto com meus pares para aprovação unânime do presente projeto.

Sala das Sessões, em 03 de dezembro de 2020.

CARLOS JORDY

PSL/RJ



* C D 2 0 0 1 3 2 0 1 7 8 0 0 *